



APRESENTAÇÃO

Informativo eletrônico elaborado pela Unidade de Auditoria do IFPE, com o objetivo de compartilhar os principais Julgados, Normativos, Relatórios de Auditoria etc, a fim de auxiliar aos gestores na tomada de decisões, tornando o trabalho mais eficiente, com melhor desempenho e obtenção de resultados.

O compartilhamento das informações, ainda que se refiram à outra unidade da Administração Pública, constitui uma forma de assessoramento preventivo, na medida que possibilita aos Gestores a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de casos semelhantes.

"(...) A atividade de auditoria interna governamental deve ser desempenhada com o propósito de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e a atuação das organizações que as gerenciam. " **(Instrução Normativa nº 3/2017 - SFC/CGU)**

JULGADOS

PREGÃO PRESENCIAL E PESQUISA DE PREÇOS.

Acórdão nº 2569/2017 - TCU - Plenário.

(...) 1.7.1 para a realização de pregão na forma presencial, deve estar formalmente justificada a inviabilidade da utilização da forma eletrônica;

(...) 1.7.4 sempre que possível, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos (dentre outros, Acórdãos 1604/2017, Ministro Relator Vital do Rêgo; 247/2017, Ministro Relator Walton Alencar; 1678/2015, Ministro Relator Augusto Sherman; e 2816/2014, Ministro Relator José Múcio Monteiro);

ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. Acórdão nº 2634/2017 - TCU - Plenário.

1.6.1. (...) é irregular a exigência de atestado de visita e de comprovação documental, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS. Acórdão nº 2777/2017 - TCU - Plenário.

9.2. (...) nas licitações em que seja admitida a participação de cooperativas, exija a apresentação, como condição de aceitabilidade das propostas, de modelo de gestão operacional, bem como analise, nas contratações, as regras internas de funcionamento contidas nos atos constitutivos de sociedades cooperativas, para evitar eventual desvirtuação ou fraude, nos moldes das disposições contidas nos artigos 10, § 1º, e 11, respectivamente, da Instrução Normativa/Secretaria de Gestão MPOG 5, de 26/5/2017;

MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO.

Acórdão nº 2863/2017 - TCU - Plenário.

1.7.2. (...) que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes: (...)

1.7.2.3. falta de motivação expressa para a abertura de processos de contratação por dispensa de licitação, contendo: a justificativa inicial; a necessidade da contratação; a demonstração do alinhamento entre a contratação e o plano de trabalho do CRC/RN; a informação dos requisitos mínimos da contratação; a justificativa para a escolha da forma de contratação; e a informação dos resultados pretendidos com a contratação (...);

1.7.2.4. contratação por inexigibilidade de licitação para locação de espaço para a realização do XII ENCC com diversas impropriedades, tais como, atraso na publicação, ausência de parecer jurídico quanto ao contrato e realização de apenas duas cotações de preços (...); e

1.7.2.5. ausência de registro da sede do CRC/RN no inventário de bens imóveis (...).

CONTROLE CONTÁBIL, CONFORMIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS. Acórdão nº 9943/2017 - TCU - 2ª Câmara.

1.7.5. (...) a emissão de opinião profissional sobre a plena adequação dos demonstrativos financeiros (...) no Siafi, sem qualquer ressalva ou nota explicativa a respeito de comprovadas fragilidades no controle de bens móveis (...), as quais afetam a fidedignidade das demonstrações da UJ, configura inobservância da Lei 4.320/64 (art. 89, 94, 95, 96, 104 e 105) e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (parágrafos 10, 11, 12 (c) e 13 (e) da NBC T 16.2 - Patrimônio e Sistemas Contábeis e parágrafos 4 (c), 4 (d), 4 (f), 4 (h), 4 (i), 14, 18, 19 e 21 da NBC T 16.5 - Registro Contábil);

CAPACIDADE TÉCNICA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. Acórdão nº 10293/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.8. Determinação: Ao Hospital das Clínicas da UFMG/Ebserh que, nos pregões realizados com recursos públicos federais, ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, sob o aspecto técnico-profissional, não exigir comprovação

do vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, por configurar restrição ao caráter competitivo da licitação.

SISTEMA S E AUDITORIA INTERNA. Acórdão nº 10322/2017 - TCU - 1ª Câmara.

9.7. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul (Sebrae/RS), caso ainda não tenha feito, que :

9.7.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;

9.7.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:

9.7.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

9.7.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.7.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.7.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas à auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.7.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.7.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;

9.7.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar cogestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.7.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.7.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;

9.7.4. reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;

JULGADOS

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, CONTROLES E INDICADORES. Acórdão nº 10329/2017 - TCU - 1ª Câmara.

9.3.1. elabore tempestivamente seu planejamento estratégico contendo, minimamente, o estabelecimento de objetivos e metas institucionais, a programação das atividades, os meios de realização das atividades (recursos), a avaliação de riscos associados aos objetivos estratégicos da instituição, a definição dos meios de controle e de avaliação, assim como a formulação de indicadores de desempenho da gestão, de modo que seus planos estratégico e operacional orientem a atuação da unidade ao longo do exercício financeiro, atendendo aos princípios da eficiência e da publicidade, previstos na Constituição Federal, art. 37, caput; e do interesse público, previsto na Lei 9.784/1999, art. 2º;

9.3.2. institua e aperfeiçoe seus indicadores de desempenho de gestão para que sejam claramente definidos, associados aos objetivos estratégicos da organização e aptos a monitorar processos chave da unidade, para que possam servir como ferramenta de apoio à tomada de decisão e úteis para a avaliação do desempenho da entidade, com base no acórdão 4239/2014 - TCU - 2ª Câmara e nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1º, inciso X, da IN - TCU 63/2010;

9.3.3. aprimore seus controles internos para suprimir as deficiências, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização, atendendo aos princípios da eficiência e da publicidade, previstos na Constituição Federal, art. 37, caput; e do interesse público, previsto na Lei 9.784/1999, art. 2º;

CLÁUSULA GENÉRICA, VISTORIA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. Acórdão nº 10362/2017 - TCU - 2ª Câmara.

9.2. (...) a inclusão de cláusulas no edital de licitação contendo redação genérica, relativamente à subcontratação e às condições de habilitação das licitantes deixa margem para as empresas atuarem livremente, ocasionando o cumprimento inadequado dos contratos;

9.3.1. a obrigatoriedade da realização de vistoria prévia ao local da obra pela licitante está restrita aos casos em que há demonstração de que tal procedimento é imprescindível para a perfeita execução do contrato, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme os termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3.2. a exigência, na fase de habilitação, de certidão de acervo técnico da licitante registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade da obra compromete a competitividade do certame, devendo ser exigida somente no momento da contratação, conforme jurisprudência deste Tribunal;

9.3.3. a imposição de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante configura restrição ao caráter competitivo do certame, sendo suficiente a comprova-

ção da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil, por estar em desconformidade com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

ADESÃO TARDIA, AUDIÊNCIA PÚBLICA, DIVULGAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA e SUSTENTABILIDADE. Acórdão nº 10876/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.6. (...) que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1. ausência de cômputo das adesões de órgãos e entidades não participantes (adesões tardias) para aferição do limite que torna obrigatória a realização de audiência pública, disposta na Lei 8.666/1993, art. 39, caput, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 248/2017 - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

1.6.2. ausência de divulgação do preço de referência no edital do pregão, quando o aludido preço for adotado como critério de aceitabilidade de preços, em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão 392/2011 - Plenário, Relator Ministro José Jorge, e Acórdão 10051/2015 - 2ª Câmara, Relator Ministro André Luís de Carvalho); e

1.6.3. ausência nos instrumentos convocatórios de critérios voltados para a sustentabilidade ambiental, em desacordo com o prescrito no art. 3º da Lei 8.666/1993 e arts. 1º e 2º da Instrução Normativa 01/2010 da SLTI/MPOG.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. Acórdão nº 10878/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.6. (...) ausência de justificativas nos autos das licitações acerca da economicidade/vantajosidade dos bens (...) e de justificativas sobre a adequação dos quantitativos relativos aos itens mencionados, o que, caso se concretizasse a contratação, poderia, em tese, ocasionar aquisições de quantitativos desnecessários ou com características superestimadas, ou até subestimadas, às necessidades da Universidade, em afronta ao princípio da eficiência e economicidade, que deve ser observado pelos gestores públicos, na busca do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 2º, incisos I a III, do Decreto 2.271/1997, c/c o inciso III, art. 9º, do Decreto 5.450/2005, e com o inciso I, art. 3º, da Lei 10.520/2002;

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. Acórdão nº 11128/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.7. Medida: dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) sobre a importância de estipular nos futuros editais de pregões, a fim de garantir maior clareza em suas regras, cláusulas restritivas à apresentação de propostas sem detalhamento do objeto ou que utilizem, em sua descrição, expressões como "conforme as especificações do edital" ou outras semelhantes, que não permitam identificar as caracte-

rísticas do produto cotado, bem como inclua cláusulas restritivas à inclusão das informações de Marca, Fabricante e Modelo/Versão em campo inadequado, prevendo expressamente que propostas nessas condições serão recusadas pelo pregoeiro.

PESQUISA DE PREÇOS E JOGO DE PLANILHA. Acórdão nº 11204/2017 - TCU - 1ª Câmara.

1.7.1.3. elaboração de estimativa de preços inadequada (...), a qual foi baseada exclusivamente em cotações obtidas junto a duas empresas (com vínculos societários entre si) e sem considerar os preços praticados na Administração Pública em contratos de mesmo objeto (...);

1.7.1.4. critério de julgamento das propostas de preço (...) pelo menor somatório dos preços unitários dos itens, sem qualquer ponderação em função das quantidades a serem utilizadas, favorecendo a eventual ocorrência de "jogo de planilha" (...).

CONTROLE DE JORNADA E ESTÁGIO REMUNERADO. Acórdão nº 2660/2017 - TCU - Plenário.

9.2. dar ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA sobre as seguintes impropriedades constatadas nestes autos de fiscalização relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, para que sejam adotadas as medidas internas com vistas a evitar ocorrências semelhantes:

9.2.1. não implantação de controle eletrônico de ponto para os servidores, em afronta às disposições dos artigos 1º e 3º do Decreto 1.867, de 17/4/1996, ressalvada a desnecessidade dessa medida no que concerne àqueles servidores que realizam trabalho externo às dependências da unidade, que terão seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas;

9.2.2. pagamento a estagiários referente a períodos posteriores aos respectivos desligamentos, o que evidencia deficiência no controle interno de gestão de pessoas e requer uma atuação tempestiva da unidade;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. Acórdão nº 2554/2017 - TCU - Plenário.

9.1.5. atente para a necessidade de observar a ordem cronológica das datas de exigibilidades dos pagamentos efetuados (...), em respeito ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 1993, e ao art. 37 da Constituição de 1988;

NORMATIVOS

SAÚDE OCUPACIONAL. [Portaria SGP/MPDG nº 2, de 30.11.2017.](#)

Revoga a [Portaria Normativa nº 5, de 21 de novembro de 2011](#), altera a [Portaria Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2009](#), que estabelece orientações para aplicação do [Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009](#), que dispõe sobre os exames médicos periódicos dos servidores dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. [Decisão Normativa TCU nº 163, de 06.12.2017.](#)

Dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2017 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010.

AUDITORIA INTERNA. [Instrução Normativa SFC/CGU nº 7, de 06.12.2017.](#)

Altera o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

AUDITORIA INTERNA. [Instrução Normativa SFC/CGU nº 8, de 06.12.2017.](#)

Aprova o [Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal](#).

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [Lei nº 13.531, de 07.12.2017.](#)

Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. [Resolução CNE nº 7, de 11.12.2017.](#)

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. [Portaria SOF/MPDG nº 4, de 20.12.2017.](#)

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

AUDITORIA INTERNA. [Portaria CGU nº 2.737, de 20.12.2017.](#)

Disciplina o procedimento de consulta para nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna ou auditor interno.

FERIADOS. [Portaria MPDG nº 468, de 22.12.2017.](#)

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

BOLETINS

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 199.](#)

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 200.](#)

INFORMATIVO DO TCU. [Informativo de Licitações e Contratos nº 336.](#)

NOTÍCIAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

RESCISÃO AMIGÁVEL. [Em que hipótese é possível aplicar a rescisão amigável de contrato administrativo?](#)

ACESSO À INFORMAÇÃO. [Um vídeo para você conhecer o que pode ser feito com a lei de acesso à informação.](#)

CONTROLE SOCIAL. [Cidadão poderá monitorar gastos de funcionamento do Governo Federal.](#)

CONTROLE DE JORNADA. [Universidades e hospitais universitários federais deverão adotar controle eletrônico de ponto.](#)

CONTROLES INTERNOS E COMPRAS PÚBLICAS. LIVRO: [Avaliação de Controles Internos - Contratações Públicas.](#)

Livro: Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes / Franklin Brasil Santos e Kleber Roberto de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Fontes consultadas:

Ementário de Gestão Pública
<http://ementario.info/boletins/>